

leso de veículo é subsidiária, de forma expressa, face à punição de furto [exemplos de gases] (203º).

Assim, o agente será punido em concurso aparente, dado que a punição só por furto abarca todo o sentido do ilícito por ele praticado, e de forma a não violar a 29/5 CRP. A punição prevista pela norma principal (203º) exclui a aplicação da outra (208º), não podendo apenas concretar em infracção ao mínimo previsto para o ilícito dominado.

III

i) ~~Quando Ana foi apanhada~~ A lei X é uma lei temporária (de emergência, criada para vigiar em situações excecionais (pressuposto material) e com um prazo de vigência específico e limitado (pressuposto formal). Quando Ana foi apanhada, esta lei estava em vigor. Todavia, aquando do julgamento, a lei foi já substituída pela lei Y, manifestamente mais favorável, dado que revoga a lei temporária. Assim, por conta do princípio de aplicação retroativa da lei penal mais favorável ao agente (29º/4 CRP + 2º/4 CP), à partida, Ana seria julgada, em 2019, à luz da lei Y, e não seria punida. Todavia, as leis temporárias não se aplica este princípio (a não ser que haja uma sucessão de leis temporárias), por fazê-lo desvirtuar por completo a ratio dessa lei. Fisueineda Dias evidencia que o facto de se afastar o princípio da aplicação retroativa de lei favorável deriva de a existência de ^{lei temporária} e a mutação legislativa não derivar de uma alteração do espírito legislativo, mas de uma alteração das circunstâncias que fundamentam a existência dessa lei. Assim, a lei temporária goza de eficácia ultra-ativa, aplicando-se a factos julgados quando a lei já não está em vigor (2019) mas que hajam sido praticados quando ainda esteve (agosto 2018). Para quase toda a doutrina, estatutando-se deve Dias por defender a aplicação do art. 29º/4 CRP, a lei X aplicar-se à Ana, que será punida pelo facto cometido em agosto, o qual violou expressamente a

3.

3.5

FACULDADE DE
DIREITO
UNIVERSIDADE
NOVA DE LISBOA

N.º Exame: [redacted]

17118

Ass. Professor(a): DSB

Cód. Disciplina: 27141

Disciplina: Teoria da Lei Penal

Ano Letivo: 2018-19

Exame

Data:

Classificação: 18 (dezoito) valores

I

Segundo o conceito formal de crime, crime é toda a ocupação que o legislador considere legitimamente como tal, ou, do ponto de vista dos seus elementos constitutivos, toda a ação típica, ilícita, culpável e punível penalmente. Assim, para saber quais os comportamentos que o legislador deve criminalizar, surge o conceito material de crime. Este é um conceito pré-jurídico, próprio do direito penal (legis) lato, que servirá de parâmetro crítico, trata-se de averiguar as características que um comportamento deve assumir para que o legislador se encontre legitimado a realizá-lo como crime, tipificando-o na lei. Surgiram, ao longo do tempo, várias concepções de conceito material de crime que tentaram responder a esta questão. A concepção positivista-legislativa e a positivista-sociológica, por definirem crime como, respetivamente, aquilo que o legislador considerasse como tal e como aquilo que existisse na sociedade como tal, foram afastadas, pois não responderam à questão da legitimidade da tipificação legal.

A concepção liberal-doutrinal sustentava que crime fosse um comportamento violador de deveres sociais, morais e de regras éticas consagradas na sociedade, tendo Welzel, ~~como~~ defensor da prevenção crítica e ética dos crimes, como principal figura. Esta teoria reverteu a crítica de Aguiar de Brito, que sustenta que a função do direito penal não é castigar o pecado nem tutelar a moral, mas sim tutelar subsidiariamente bens jurídicos. Dessa

ética, esta concepção foi sendo afetada, como bem compreende a desincriminação do adultério. ~~Podemos argumentar-se~~ Pode argumentar-se que a bigamia, sendo um comportamento merecedor de desvalor social, não deveria ser punida penalmente. Isto porque, como a opção atrelada da concepção funcional-nacional, o conceito material de crime deve ser encontrado na função do próprio direito penal (proteção de bens jurídico-penais). Não parece que nenhum bem digno de tutela possa ser derivado da norma do art. 247, pois que a intervenção penal a este nível não se mostra necessária. Além ~~de~~ de subsidiariedade (a intervenção penal é a última ratio e só atua quando de outro ramo não consegue proteger bens jurídicos) e necessária (só tem lugar quando seja indispensável à tutela de bens jurídicos penais), a intervenção penal tem igualmente de ser eficaz, despoletando umas consequências positivas de que negativas e garantindo a não violação constante da norma.

Outra, pelas argumentações acima expostas e pela evolução do conceito material de crime, ~~é~~ é questionável a tipificação criminal de um comportamento moral e ético, como a é a bigamia. ~~Recorrente, obtendo o~~ Recorrente, obtendo o conceito material da materialidade ilícita de uma conduta, não parece verificar-se nenhuma ~~culpa~~ culpa na bigamia, justificando-se apenas a sua criminalização por razões de tutela da moral e castigo do pecado. Locos bem sabem de ~~Freud~~ essa não é a função última de direito penal; ~~é~~ é, sim, a tutela subsidiária de bens jurídicos (benedictus) de dignidade penal. Por questões de eficácia e obediência ao princípio de intervenção mínima e restrição do direito penal, ~~esta~~ (18/2 CRP), esta conduta não devia ser tipificada, pois não há nela uma motivação que fundamente e legitime o legislador a criminalizá-la.

3.5
13.1

IV

No concurso ~~aparente~~ ^{aparente}, ainda que ~~o~~ ^{a conduta de} agente preencha, ou abranja, mais de que um tipo ^{legal} de crime, a punição por apenas um deles abarca todo o sentido do delator da sua ação, esgotando a substância ilícita do comportamento praticado pelo agente (critério ~~de~~ de unidade ou da pluralidade de sentidos do ilícito global). Já no concurso efetivo, ~~o~~ ^o agente ~~de~~ ^{de} modo a efetivar a tutela de todos os bens jurídicos postos em causa com o crime, e, portanto, a abarcar todo o sentido do ilícito, é necessário punir o agente por mais de que um crime. A punição em concurso efetivo ~~de~~ de uma situação de concurso aparente é incorretamente por violação do princípio ne bis in idem (29/5 CRP). Em caso, tem de se deslutar a atuação do agente. Tratando-se de furto de um veículo e, nesta caso, para uso próprio, era expectável que o agente utilizasse ~~o~~ o combustível de vizinho, na medida em que, se não o fizesse, o trator seria inútil, ~~o~~ ^{dado que} não pode ser movido sem o gásóleo. Claro está, podia haver a hipótese de o agente ~~o~~ usar ~~o~~ combustível por si adquirido ~~o~~, mas a improbabilidade é enorme, até porque seria difícil extrair o combustível do vizinho do trator. Assim, "por definição", o agente preencheu 2 tipos mas só será punido, em concurso aparente, por um deles, dado que a sua conduta (furtar o uso de trator alheio) ~~abrange~~ ^{abrange} substância com substância um só sentido de ilícito, sendo a substância criminosa do comportamento esgotada com a punição de apenas um dos crimes. Por isso, ~~esta~~ ^{esta} situação perante uma única unidade de ação em sentido natural, dado que ~~o~~ o ato de esgotar na realização de um só tipo.

Entre estes dois crimes é estabelecida uma relação de subsidiariedade expressa, dado que a letra do art. 208º evidencia que o legislador só condena a punição por esse crime se uma pena mais grave não couber ao agente por força de outra disposição legal. Sendo o tipo do 208º punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa ~~o~~ e o 203º com prisão até 3 anos ou pena de multa, tem-se que ~~o~~ a punição do furto de

?

expectativas do agouti. Ora, se Aca, para evitar a
lei portuguesa que vejamos numa ditadura de exera
gôcia foi lavou o caso a Espanha, país no qual,
aparentemente, não havia soca extenua ~~de 15.º~~
é claro que a punição violaria as expectativas de
Aca. Além disso, não cabe no pensamento do legislador
quando este diz "contra portugueses". Pelos fundamentos
expostos, Aca não será punida criminalmente.



N.º Exame [REDACTED]

Ass. Professor(a): _____

Cód. Disciplina: 27141 Disciplina: _____

Ano Letivo: _____ / _____ Exame de: _____ Data: _____ / _____ / _____

Classificação: _____

disposição legal prevista nas exceções da lei X.

II

II

Depende
de se há
ou não

O princípio da legalidade, o qual tem como fundamento proteger o
cidadão do ~~risco~~ punição e de atuação do Estado, abarca o
princípio segundo o qual não pode haver pena sem lei precisa
e certa, ou seja, o princípio da ~~tipicidade~~ tipicidade. Para
haver efetivamente um crime, é necessário que a conduta
praticada esteja prevista numa tipo legal. O princípio da tipici-
dade replica igualmente uma reserva de lei em matéria
penal: só podem ser criados novos tipos penais pela AR ou, mediante
de autorização deste, pelo Governo (165/1 c) CRP).

Ainda que a lei possa recorrer a conceitos indeterminados
(ex. "ativo fútil"), ~~deve~~ as circunstâncias que compõem
o crime e a pena têm de estar determinadas com
precisão. As normas penais em branco despoletam, nesse
sentido, alguma discussão doutrinária.

Estas são normas cujo pressuposto de facto só
depende através de uma remissão para normas
não penais (ex. 278º). Assim, de forma expressa e

precisa, configurando a pena, mas definem, indiretamente ou por remissão, a conduta à qual é aplicada aquela pena.

A norma penal ~~em branco~~ pode ser absolutamente em branco, ou seja, totalmente remissiva, situação na qual a doutrina depende a sua proibição. Este proibição advém do facto de a análise da norma, neste caso, se efetua apenas por via de normas extra-penais, não tornando possível averiguar o conteúdo do facto ilícito. Já as normas relativamente em branco são penalizadas, pois obedecem, também, a outras condições, pelo do então ser utilizadas na tipificação penal.

~~Talvez, o facto de normas penais (de) não aplicar que sejam de natureza~~

Talpe de Carvalho defende que, se a norma complementada obedecer às exigências de determinabilidade, tipicidade e prevenção, não há razão para a norma penal relativamente em branco ser inconstitucional.

Todavia, ainda que sejam penalizadas, as normas penal relativamente em branco não são desejáveis, pois delas podem surgir alguns problemas. Tenente Pizarro Bealza defende a rejeição e afastamento destas normas, pois, além de condonar a imprecisão, a grande distância surge quando a remissão é feita para uma norma extrapenal de uma instância non-constitucional. Efetivamente, a reserva de lei (AR ou Governos autorizados) ~~em~~ vide legislativa e o reconhecimento exigências às normas penais, por interpretação

3.5

com os ~~seus~~ direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Ora, parece claro que a remissão para uma norma que não exija tais características formais pode pôr em causa a reserva de lei exigida para as normas penais.

[Luis]

III

ii) De modo a determinar o locus delicti, consulta-se o art. 7º e, da análise, entende-se que nem a ação, nem o resultado da conduta de Ana ocorreram em Portugal. Deste facto, não se poderá aplicar o princípio de territorialidade (4º a), pois o facto considera-se praticado fora do território nacional.

À partida, o caso caberia no art. 5º/4 b), pensado para as situações de fraude à lei, sem que, contudo, esta seja exigida como pressuposto (nem se trata de Carvalho). Ana vive habitualmente em Portugal, é portuguesa, e presume-se que lá haja sido encoberto. Todavia, há que analisar se Ana praticou o crime "contra portugueses", interpretando o alcance desta disposição. Aplicam esta norma por analogia ~~el subjecto~~ que seja prejudicial ao agente (neste caso é porque ela é de nacionalidade portuguesa) e vedado pelo art. 1º/3 CP. Quanto à interpretação declarativa (etc, não é passível de equívoco levada a cabo, dado que não existe um sentido amplo da expressão que possa abrangir o presente caso. A interpretação extensiva ocorre quando o sentido a atribuir ao texto cabe no pensamento do legislador, mas não consta do texto da lei, ou seja, tem a ver com o conhecimento verbal na lei mas não está presente nas palavras. Para maior parte da doutrina, considerando este conceito de interpretação extensiva ~~anunciado~~ por Galvão Telles, a interpretação extensiva não pode proceder quando fundamenta ou ignora a responsabilidade penal do agente (o que, neste caso, acontece). Para outra parte da doutrina, ^(Castro e Neves) a interpretação extensiva pode ser feita, desde que não viole as legítimas